



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 036, de 15 de outubro de 2020.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 16 de novembro de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 036, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021
(LOA/2021). PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 036, de 15 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei é de natureza ordinária e visa estimar a receita e fixar a despesa da Municipalidade para o vindouro exercício de 2021 (LOA/2021).

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo. É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,

CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

Fone: (69) 3239-2270 | e-mail: camara@camponovoderondonia.ro.leg.br

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Verifica-se que o PL nº 036/2020 traduz-se, na verdade, em cumprimento ao mandamento constitucional (CF, art. 165) de apresentação da lei orçamentária anual, incluindo as normas de previsões obrigatória e facultativa.

A responsabilidade pela exatidão dos dados e correta estimativa da receita e fixação da despesa é inteiramente atribuível ao gestor do Executivo, sendo certo, nesse ponto, que não compete a presente análise avaliar dados orçamentários e contábeis que refogem do sopesamento da conformação jurídica do Projeto de Lei.

É bom lembrar que o supracitado PL deverá ser analisado na prestação de contas do gestor municipal pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da flexibilidade, da exatidão, da publicidade e da clareza.

Deve o Poder Executivo Municipal ser advertido quanto ao prazo de apresentação da LOA, a qual foi protocolada em outubro/2020, sendo que o prazo de encaminhamento é de quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 35, §2º, III, do ADCT.

O descumprimento desse prazo acaba por vulnerar a análise mais parcimoniosa e acurada da Lei Orçamentária por parte da Câmara Municipal; legislação essa que é de suma importância para a implementação e manutenção de políticas públicas e ações governamentais de elevado interesse público, e, igualmente, para a saúde financeira e fiscal da Municipalidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo **prosseguimento** do Projeto de Lei nº 036, de 15 de outubro de 2020, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717